



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

### DECISÃO DO PRESIDENTE

PAD nº 8999/2017

Em 13 de novembro de 2017.

Versam os presentes autos acerca de expediente formulado pela Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral, solicitando autorização para participação do Presidente deste Tribunal, Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, e da Vice-Presidente e Corregedora, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, bem como das servidoras Juliana Saddi Artiaga e Melissa Vieira dos Santos Valente, no curso “PRODUÇÃO DE NORMAS DE CORREGEDORIA”, promovido pela sociedade empresária Da Silva Alves Consultoria em Gestão Governamental LTDA-ME, a ser realizado nos dias 16 e 17/11/2017, em Gramado/RS, com carga horária de 30 horas (docs. 73.643, 83.655, 84.480, 84.482 e 84.485/2017).

Ao tempo, ressaltou a importância da participação dos envolvidos no curso, no que se refere à adoção de nova sistemática relativa ao controle disciplinar no âmbito desta Corte, ante o crescente número de sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito desta Especializada.

A Secretaria de Gestão de Pessoas, ao emitir parecer sobre a viabilidade técnico-funcional, não vislumbrou óbice à participação das servidoras e autoridades no referido curso; elencou as atribuições da Assessoria da Vice-Presidência e Corregedoria e Seção de Inspeções e Correições, na qual as referidas servidoras estão exercendo suas atividades, e esclareceu que o conteúdo programático a ser abordado é pertinente com a área de atuação das unidades. Aduziu, ainda, que o evento está contemplado no Plano Anual de Capacitação 2017.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**PRESIDÊNCIA**

Oportunamente, colacionou quadro estimativo acerca das despesas com inscrição, deslocamentos e passagens dos envolvidos, tendo em vista a proposta comercial apresentada pela sociedade empresária (doc. 86.714/2017).

A Seção de Licitações e Compras enquadrou a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, inciso II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93; e destacou que a empresa em comento encontra-se em situação regular perante os institutos reputados necessários pela Lei n. 8.666/93 (doc. 87.491/2017).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, para atender a despesa pretendida com o curso, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), bem como com as despesas com diárias e passagens (doc. 87.646/2017).

A Secretaria de Administração e Orçamento manifestou-se favoravelmente à realização do referido curso, oportunidade em que reconheceu a inexigibilidade de prélio licitatório (doc. 89.133/2017).

Por seu turno, a Seção de Capacitação retificou sua informação anterior, complementando a justificativa de escolha do fornecedor, ressaltando que este possui capacidade técnica no tema, tendo já desenvolvido metodologia específica que vem ao encontro dos objetivos dessa Corte, além de outras especificidades que concorrem para que a empresa seja a que melhor atende os requisitos deste Tribunal (doc. 91.635/2017).

A Coordenadoria de Controle Interno, ao discorrer sobre a legalidade do feito, manifestou-se favoravelmente à contratação pretendida, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 (doc. 91.989/2017).



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**PRESIDÊNCIA**

Por sua vez, a Assessoria da Vice-Presidência e Corregedoria Eleitoral informou que o Presidente deste Tribunal não participará do referido curso, sendo substituído pela servidora Loirí Schwingel (doc. 92.910/2017). Posicionamento corroborado pela Seção de Capacitação, que informou que a servidora em tela não participou de curso semelhante nos últimos 12 (doze) meses (doc. 92.943/2017).

A Diretoria-Geral opinou favoravelmente à participação das servidoras e da Vice-Presidente e Corregedora no curso em ênfase, por meio de inexigibilidade de licitação (doc. 93.017/2017).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento ratificou sua manifestação no doc. 89.133/2017, reconhecendo a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93 (doc. 93.461/2017).

**Eis o breve relatório. Decido.**

A questão cinge-se acerca de solicitação para participação da Vice-Presidente e Corregedora, Desembargadora Nelma Branco Ferreira Perilo, e das servidoras Juliana Saddi Artiaga, Melissa Vieira dos Santos Valente e Loirí Schwingel, deste Tribunal, em curso de capacitação e desenvolvimento.

Nesse contexto, conquanto a licitação seja a forma impositiva de selecionar futuros contratantes para salvaguardar o princípio da isonomia, o administrador público pode se afastar do certame licitatório, quando buscar harmonizar o referido princípio com outro tão relevante quanto esse.

Com efeito, as hipóteses de dispensa e inexigibilidade da licitação resguardam o interesse público em situações nas quais o processo convencional é inconveniente ou inviável, respectivamente, de acordo com a



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**PRESIDÊNCIA**

Lei. n. 8.666/93. No presente caso, a matéria em questão é regida em seu art. 25, inciso II c/c com o art. 13, inciso VI, senão vejamos:

*Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

(...)

*II – para contratação de **serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, **com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicação e divulgação.(grifo nosso)*

(...)

*§ 1º – **Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**(ressaltamos)*

*Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:*

(...)

*VI – **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;** (grifei)*

Com efeito, traduz-se inviável a contratação de profissionais ou docentes, para ministrar cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal,



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**PRESIDÊNCIA**

por meio da modalidade de licitação de “menor preço”, devido à possibilidade de obter qualidade inadequada.

Portanto, não cabe licitação, quando o objetivo é a contratação de serviços técnicos, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, bem como pelo fato de estarem presentes as particularidades inerentes à modalidade de inexigibilidade.

Sobre o assunto, o Tribunal de Contas da União tratou com propriedade a questão, nos seguintes termos:

*4. Ademais, assiste razão aos gestores quanto a regularidade da contratação de treinamento mediante inexigibilidade de licitação, uma vez que este Tribunal já decidiu em sessão plenária de 15/7/1998, considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 c/c o inciso VI do art. 13 da Lei n. 8.666/93 (decisão n. 439/1998 – Plenário – TCU).*

Importa ressaltar a pertinência do tema com as atividades realizadas por diversas unidades deste Regional. Ademais, justifica-se o referido curso diante da necessidade de capacitar as referidas servidoras, bem como a Vice-Presidente e Corregedora para bom cumprimento de suas funções, oportunidade em que será confeccionada minuta de normativos que propõem a adoção de nova sistemática relativa ao controle disciplinar no âmbito desta Corte, ante o crescente número de sindicâncias e processos administrativos disciplinares no âmbito desta Especializada.

Nesta seara, cumpre registrar, ainda, que a realização do evento em questão está contemplado no Plano Anual de Capacitação de 2017, conforme se infere da manifestação contida no doc. 86.714/2017.



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS**  
**PRESIDÊNCIA**

Por derradeiro, o valor do investimento encontra-se dentro da realidade mercadológica, conforme quadro demonstrativo realizado pela Coordenadoria de Controle Interno, nos termos do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.666/93 (doc. 91.989/2017).

Ante o exposto, tendo em vista a necessidade de promover a capacitação dos servidores e magistrados deste Tribunal, **RATIFICO** o reconhecimento da inexigibilidade de licitação (doc. 93.461/2017), nos termos do artigo 25, inciso II c/c o art. 13, inc. VI, da Lei n. 8.666/93, bem como **AUTORIZO** a participação da Vice-Presidente e Corregedora, Desembargadora **Nelma Branco Ferreira Perilo**, bem como das servidoras **Juliana Saddi Artiaga, Melissa Vieira dos Santos Valente e Loirí Schwingel**, no Curso “PRODUÇÃO DE NORMAS DE CORREGEDORIA”, promovido pela sociedade empresária Da Silva Alves Consultoria em Gestão Governamental LTDA-ME, a ser realizado nos dias 16 e 17/11/2017, em Gramado/RS, com carga horária de 30 horas, condicionado à multiplicação dos conhecimentos adquiridos em até 10 (dez) dias, contados do encerramento do evento.

À Coordenadoria de Orçamento e Finanças, para emissão de nota de empenho em favor de sociedade empresária DA SILVA ALVES CONSULTORIA EM GESTÃO GOVERNAMENTAL LTDA-ME, CNPJ nº 10.370.580/0001-62.

Após, à Secretaria de Administração e Orçamento, para publicação deste ato na imprensa oficial no prazo de 05 (cinco) dias, consoante art. 26 da lei nº 8.666/1993 e demais providências pertinentes.

Ao final, arquivem-se.

Des. **KISLEU DIAS MACIEL FILHO**